



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2117352 - PR (2024/0004554-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
ROGER LUIZ FUJIHARA - PR086158
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : EMILIA APARECIDA DURAES COELHO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : FÁBIO CÉZAR MARTINS - PR091558

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP RECONHECIDA. NULIDADE RESTRITA AO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DA NULIDADE AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. NATUREZA INTEGRATIVA DOS ACLARATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior estabelece que, constatada a ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, a decretação de nulidade deve alcançar tão somente o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento e sane o vício de omissão apontado.

2. Os embargos declaratórios possuem finalidade integrativa. O saneamento de omissão visa complementar a decisão embargada, não exigindo e nem justificando a invalidação de todo o julgamento originário do recurso, devendo a anulação restringir-se ao ato decisório efetivamente eivado de nulidade.

3. No caso concreto, o vício reconhecido por esta Corte foi a omissão na entrega da prestação jurisdicional, consubstanciada na falha do órgão julgador em se manifestar sobre teses defensivas (aplicação do ANPP e ocorrência de *bis in idem*). Esse vício materializou-se no momento da prolação do acórdão. A sustentação oral, por sua vez, é ato processual autônomo, perfeitamente válido e anterior à ocorrência da omissão perpetrada pelo Colegiado.

4. Pelo princípio da causalidade, a anulação do ato decisório viciado não contamina os atos processuais anteriores e independentes, revelando-se infundada a tese de cerceamento de defesa por impossibilidade de renovação da sustentação oral, a qual já foi devidamente exercida no momento oportuno.

5. A determinação de prolação de novo julgamento dos embargos de declaração tem o escopo exclusivo de compelir o órgão julgador *a quo* a entregar a fundamentação jurídica devida sobre teses que já lhe haviam sido regular e tempestivamente submetidas. Tal providência não consubstancia reabertura da fase de debates, inexistindo justificativa legal para a repetição do ato de sustentação oral.

6. Elastecer o decreto de nulidade para atingir a integralidade do acórdão de apelação violaria frontalmente os princípios da economia processual, da celeridade e da instrumentalidade das formas, consubstanciando medida desproporcional e injustificada.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2117352 - PR(2024/0004554-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR27158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
ROGER LUIZ FUJIHARA - PR086158
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : EMILIA APARECIDA DURAES COELHO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : FÁBIO CÉZAR MARTINS - PR091558

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP RECONHECIDA. NULIDADE RESTRITA AO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DA NULIDADE AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. NATUREZA INTEGRATIVA DOS ACLARATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior estabelece que, constatada a ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, a decretação de nulidade deve alcançar tão somente o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento e sane o vício de omissão apontado.

2. Os embargos declaratórios possuem finalidade integrativa. O saneamento de omissão visa complementar a decisão embargada, não exigindo e nem justificando a invalidação de todo o julgamento originário do recurso, devendo a anulação restringir-se ao ato decisório efetivamente eivado de nulidade.

3. No caso concreto, o vício reconhecido por esta Corte foi a omissão na entrega da prestação jurisdicional, consubstanciada na falha do órgão julgador em se manifestar sobre teses defensivas (aplicação do ANPP e ocorrência de *bis in idem*). Esse vício materializou-se no momento da

prolação do acórdão. A sustentação oral, por sua vez, é ato processual autônomo, perfeitamente válido e anterior à ocorrência da omissão perpetrada pelo Colegiado.

4. Pelo princípio da causalidade, a anulação do ato decisório viciado não contamina os atos processuais anteriores e independentes, revelando-se infundada a tese de cerceamento de defesa por impossibilidade de renovação da sustentação oral, a qual já foi devidamente exercida no momento oportuno.

5. A determinação de prolação de novo julgamento dos embargos de declaração tem o escopo exclusivo de compelir o órgão julgador *a quo* a entregar a fundamentação jurídica devida sobre teses que já lhe haviam sido regular e tempestivamente submetidas. Tal providência não consubstancia reabertura da fase de debates, inexistindo justificativa legal para a repetição do ato de sustentação oral.

6. Elastecer o decreto de nulidade para atingir a integralidade do acórdão de apelação violaria frontalmente os princípios da economia processual, da celeridade e da instrumentalidade das formas, consubstanciando medida desproporcional e injustificada.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Jose Francisco de Sousa interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 896/899, de minha lavra, assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PONTOS RELEVANTES SUSCITADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

Recurso especial parcialmente provido, nos termos da fundamentação.

A defesa alega, em síntese, que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional deve ser estendida ao próprio acórdão da apelação, e não apenas ao julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que a manutenção da nulidade restrita aos aclaratórios cerceia o direito de defesa, por inviabilizar a renovação da sustentação oral perante o órgão colegiado (fls. 905/911).

Requer o provimento do agravo para que seja declarada a nulidade *ab initio* do julgamento do recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta acolhimento, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme relatado, a defesa não se insurge contra o reconhecimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 619 do CPP), mas postula a ampliação de sua extensão. O agravante sustenta que a anulação deve alcançar o próprio acórdão da apelação, e não apenas o julgado proferido em sede de embargos de declaração, sob o argumento de que a limitação do vício inviabilizaria a renovação da sustentação oral e acarretaria cerceamento de defesa.

A pretensão, contudo, carece de amparo legal e jurisprudencial.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, reconhecida a negativa de prestação jurisdicional decorrente da ausência de enfrentamento de teses defensivas em embargos de declaração, a nulidade deve restringir-se ao acórdão integrativo, com determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios e efetivo saneamento da omissão.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.280.637/GO, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 25/3/2026; AgRg no REsp n. 1.994.138/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 23/3/2026; AgRg no AREsp n. 2.979.747/ES, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025; e EDcl no AgRg no AREsp n. 2.582.659/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.

Tal compreensão decorre da própria natureza jurídica dos embargos de declaração, recurso de vocação eminentemente integrativa, destinado a complementar o julgado embargado.

No caso, o vício reconhecido, consistente na omissão quanto ao exame de teses defensivas oportunamente deduzidas, projeta-se sobre o acórdão integrativo, sem contaminar a higidez do julgamento da apelação em sua integralidade. Assim, o saneamento da negativa de prestação jurisdicional exige apenas a renovação do julgamento dos aclaratórios, e não a invalidação de todo o acórdão apelatório.

Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa fundada na impossibilidade de renovação da sustentação oral.

O direito de sustentação oral foi regularmente assegurado e efetivamente exercido pela defesa na sessão de julgamento da apelação, momento processual próprio para o debate oral da controvérsia.

A sustentação oral, por sua vez, é um ato processual autônomo, perfeitamente válido e anterior à ocorrência da omissão perpetrada pelo Colegiado. O vício posteriormente reconhecido por esta Corte Superior materializou-se apenas no momento da prestação jurisdicional incompleta, isto é, na ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das teses suscitadas nos embargos declaratórios.

Nessa perspectiva, a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração tem finalidade estritamente integrativa, destinada exclusivamente a compelir o Tribunal de origem a se pronunciar sobre questões já devolvidas ao seu exame, notadamente as alegações relativas ao ANPP e ao *bis in idem*. Não há reabertura da fase recursal, tampouco renovação dos debates orais anteriormente realizados.

A ampliação do decreto de nulidade para atingir integralmente o acórdão de apelação, como pretende a defesa, implicaria medida desproporcional e incompatível com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da celeridade, na medida em que importaria a invalidação de ato processual hígido para a mera correção de vício integrativo pontual, plenamente sanável mediante novo julgamento dos embargos de declaração.

Desse modo, inexistindo elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua integral manutenção, permanecendo a nulidade restrita ao acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.117.352 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0004554-4

Número de Origem:

00009223020198160042 00012029320228160042 0001202932022816004200012461520228160042
00012461520228160042 12029320228160042 1202932022816004200012461520228160042
12461520228160042 9223020198160042

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE FRANCISCO DE SOUSA

ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158

BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246

SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109

MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827

ROGER LUIZ FUJIHARA - PR086158

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : EMILIA APARECIDA DURAES COELHO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ADVOGADO : FÁBIO CÉZAR MARTINS - PR091558

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DE SOUSA

ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158

BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246

SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109

MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827

ROGER LUIZ FUJIHARA - PR086158

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : EMILIA APARECIDA DURAES COELHO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ADVOGADO : FÁBIO CÉZAR MARTINS - PR091558

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026